



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CRISTINA SOARES
EMBARGADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Consta dos autos a decisão monocrática da Corte Estadual que analisou os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Pará (e-STJ fls. 235/238), bem como o inteiro teor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 253/255).

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0)

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CRISTINA SOARES
EMBARGADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão desta Quinta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É ônus do agravante instruir o agravo de instrumento com as peças listadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como realizar o traslado daquelas essenciais para a compreensão da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é firme em afastar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Entretanto, no caso em exame, estão ausentes ainda o traslado da íntegra do acórdão recorrido e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, peças essas de traslado obrigatório.

3. Agravo regimental improvido.

Alega o Estado do Pará que consta dos autos a íntegra da decisão monocrática, proferida na Corte Estadual, que negou provimento aos embargos declaratórios por ele opostos, bem como o inteiro teor do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Merecem acolhida os embargos declaratórios.

De fato, consta dos autos a decisão monocrática da Corte Estadual que analisou os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Pará (e-STJ fls. 235/238), bem como o inteiro teor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 253/255).

Não se tem dúvida, portanto, que merecem acolhimento os presentes declaratórios, com efeito modificativo, para dar-se provimento ao agravo regimental, a fim de se conhecer do agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE TRAZ DOIS PROTOCOLOS EFETUADOS EM SETORES DIFERENTES DO MESMO TRIBUNAL. REMESSA INTERNA. CARIMBO EM QUE CONSTA DATA DENTRO DO PRAZO. RECURSO QUE DEVE SER CONSIDERADO TEMPESTIVO.

[...]

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo e determinar a conversão em recurso especial.

(EDcl no AgRg no Ag 786.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADMITIR O AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão dos autos em recurso especial.

(EDcl no AgRg no Ag 1376232/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ante o exposto, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo, para determinar a conversão dos autos em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0020222-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.166.613 / PA**

Números Origem: 199730029210 200830230534

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CRISTINA SOARES
EMBARGADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.